

ACTA DA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS AQUI-
NISTAS DA COMPANHIA ALLIANÇA DA BAHIA REALIZADA EM
20 DE MARÇO DE 1923

Aos vinte dias do mez de março de 1923, de accordo com
o convite feito pela imprensa, reunido, em sessão de assem-
bléa geral extraordinária, no salão da Associação Commen-

cial, ás quatorze horas, numero legal de accionistas, representando 2.217 acções, conforme o livro de presença, assumindo a presidência o Exmo. Sr. Dr. Vital Henrique Baptista Soares, vice-presidente em exercício, em virtude do fallecimento do presidente effectivo, Exmo. Sr. conselheiro José Botelho Benjamin, occupando as cadeiras de primeiro e segundo secretários os respectivos titulares, Srs. Manoel Rodrigues Pedreira e coronel Osorio Moreira Brandão.

Assim constituída a mesa, o Sr. presidente abre a sessão, declarando o fim da reunião, que era a reforma dos estatutos, cujo projecto foi publicado no *Diário Official* deste Estado, de 27 de fevereiro do anno corrente, e logo distribuido em folhetos, a todos os Srs. accionistas, para estudo. Em consequencia — proseguiu o Sr. presidente — ia submeter a discussão e approvação o mencionado projecto, propondo fosse feita a leitura por titulos, o que foi unanimemente approvado.

Postos em discussão, foram successivamente approvados os I, II e III titulos. Ao ser discutido o titulo IV, foi offerecida a seguinte emenda substitutiva do art. 25 e seu paragrapho: «Art. 25. Os vencimentos fixos annuaes da directoria são de 108:000\$, sendo: 60:000\$ para o director-presidente; 24:000\$ para cada um dos outros directores; e perceberá mais 12% dos lucros liquidos verificados no anno, constituidos pelas operações effectivamente concluidas, não incluídos os lucros suspensos de annos anteriores, sendo: 5% para o presidente, 7%, em partes iguaes, para os dous directores.

Paragrapho unico. Serão pagos pela companhia os impostos sobre os vencimentos da administração.

Bahia, em sessão de 20 de março de 1923. — *Viriato de Bittencourt Leite*. — *Joaquim Lopes Brandão*. — *Vital Soares*. — *José Joaquim Vieira Lopes*. — *F. M. de Góes Catmon*. — *Eugenio Teixeira Leal*. — *Domingos Rodrigues de Barros*. — *Dr. Ed. Moraes*. — *Francisco Pereira Junior*. — *José Abreu*.

Discutido este titulo, e bem assim a referida emenda, foram ambos approvados.

O titulo V foi discutido e approvado tal qual estava redigido no projecto.

Entrando em discussão o titulo VI, foi apresentada a seguinte emenda:

«Art. 47. Os membros do conselho fiscal serão annualmente eleitos e perceberão vencimentos, pelas funções que lhes são commettidas, de 2:400\$ annuaes cada um.

Paragrapho unico. São inelegiveis para o conselho fiscal os directores, fiscaes ou agentes de companhias congêneres.

Bahia, em sessão de 20 de março de 1923. — *Viriato de Bittencourt Leite*. — *Joaquim Lopes Brandão*. — *Vital Soares*. — *José Joaquim Vieira Lopes*. — *F. M. de Góes Catmon*. — *Eugenio Teixeira Leal*. — *Domingos Rodrigues de Barros*. — *Dr. Ed. Moraes*. — *Francisco Pereira Junior*. — *José Abreu*.

Continuando a discussão, decidiu a assembleia votar o apporvar o titulo VI, como está redigido no projecto, sem prejuizo da emenda, que em seguida foi aceita e approvada unanimemente.

Proseguindo os trabalhos, foram, uns após outros, apresentados a discussão e successivamente approvados, sem debate, os titulos VII e VIII, bem como as disposições transitorias.

Feito o que, resolver a assembleia que a commissão organizadora do projecto ora approvado, houvesse de ordenar as emendas, taes quaes acabavam de ser votadas, preparando afinal a ultima redacção dos estatutos. Em consequencia, concedido o tempo necessario para isto, a referida commissão offereceu o seu trabalho em ultima redacção, que, apresentada em conjunto, depois de lida pelo secretario foi novamente submettida a votação e unanimemente aceita, decidindo-se que, assim redigidos, fiquem definitivamente vigorando e sejam archivados e publicados, para todos os fins de direito, os seguintes

Estatutos da Companhia Alliança da Bahia

APPROVADOS EM SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 22 DE MARÇO DE 1923

TITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º A sociedade anonyma, organizada sob a denominação Companhia Alliança, com séde nesta capital do Estado da Bahia, onde foi installada em janeiro de 1870, para operar em seguros marítimos, estendendo suas operações aos seguros terrestres, mediante modificação em seus estatutos, em 1871, continúa a funcionar sob a denominação — Companhia Alliança da Bahia — e reger-se-ha pelas disposições contidas nestes estatutos, de accordo com a legislação especial das sociedades anonymas e mais disposições em vigor.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de 30 annos, contados da data da approvação destes estatutos, salvo deliberação posterior da assembleia geral, ou caso previsto na lei vigente.

Art. 3.º O seu capital é de 6.000:000\$, representado por 6.000 acções de 1:000\$ cada uma, integralizadas e nominativas; podendo ser elevado a 10.000:000\$, quando as circunstancias o reclamarem.

§ 1.º Este capital de 6.000:000\$ é realizado da maneira seguinte:

- a) pelo capital já existente, representado por 3.000 acções integralizadas, de 1:000\$ cada uma, inscriptas no livro competente, na importancia total de..... 3.000:000\$000
- b) pela transferencia da conta de "Lucros suspensos" para o credito da conta "Capital", correspondente a 3.000 acções integralizadas, de 1:000\$ cada uma, que vão ser emitidas após a approvação destes estatutos, em favor dos actuaes accionistas e na mesma proporção das que cada qual possui actualmente..... 3.000:000\$000

TITULO II

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 4.º As acções da companhia continuam a ser nominativas e sua propriedade se estabelece pela inscripção no livro de registro.

Sua transferencia ou cessão opera-se por termo lavrado no livro competente e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores.

No caso de transmissão de acção a titulo de legado ou herança, ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia não poderá ser lavrado senão á vista do alvará ou precatório do juiz competente, do formal da partilha, ou de carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 5.º Só terá voto na assembleia geral o accionista que possuir cinco ou mais acções, inscriptas um mez, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 6.º O accionista que possuir menos de cinco acções poderá assistir ás reuniões, discutir e propôr o que entender conveniente á companhia.

Art. 7.º Para a eleição dos administradores e membros do conselho fiscal, para a estipulação de percentagem, commissão ou remuneração extraordinaria aos membros da administração e em qualquer outro caso em que preceda a approvação da assembleia geral, a votação será por escrutinio secreto e concorrerá com um voto o accionista que possuir cinco acções; e, dahi, por deante mais um voto por cada grupo de cinco acções.

TITULO III

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.º As operações da companhia consistem, principalmente, em, de conformidade com as clausulas estipuladas nas respectivas apolices:

a) fazer seguros ou resseguros contra todos os riscos suas de fogo, raio e suas consequencias;

b) fazer seguros contra a perda de alugueis de predios que venham a ser atingidos por fogo, raio e suas consequencias, não podendo este seguro exceder o prazo maximo de um anno;

c) fazer seguros ou resseguros contra os riscos marítimos e fluviaes;

d) fazer seguros de mercadorias contra accidentes ferroviarios;

e) poderá tambem fazer seguros especiaes contra os riscos de guerra, revolução, sedição, tumultos populares e de roubo.

Paragrapho unico. Fica igualmente autorizada a direcção a praticar as seguintes operações:

1º, comprar, subscrever o vender apolices da divida pública do Brasil e dos Estados da União e Municipios, debentures, acções e quaesquer outros titulos de renda ou de obrigação;

2º, comprar, construir o vender predios e outros immeveis, accetando e assignando as respectivas escripturas e contractos;

3º, emprestar dinheiro sob hypotheca do immovel, tendendo sempre ao valor real representativo destes;

4º, descontar titulos commerciaes a curto prazo; contrahir obrigações e alienar bens e direitos, quando o interesse social assim impuzar.

Art. 9º. Para cada contracto de seguro a responsabilidade da Companhia não deverá exceder o limite estabelecido

do no art. 50 do Regulamento de Seguro, Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 10. Será lícito á direcção tomar seguros *in quovis* de generos em ser, com determinação de logar ou em transito, procedendo, porém, com a maxima cautela.

Art. 11. Nas condições dos contractos de seguros marítimos dever-se-ha expressamente estabelecer que não se considerarão seguros por apolices abertas senão os valores nellas averbados por um director, agente ou gerente das succursaes, devendo a competente nota ser apresentada ao averbamento antes da sahida do navio do porto da localidade onde se fizer o seguro; e no prazo de 24 horas uteis depois de recebida a noticia do embarque, para as mercadorias de outra procedencia. Fica subentendido que os segurados de apolices abertas não podem tomar valores de outros, para serem incluídos em suas apolices, salvo os que pertencerem aos seus committentes.

Art. 12. Os premios dos seguros, assim como os sinistros, serão pagos na conformidade das condições estipuladas nas respectivas apolices, cumpridos os principios geraes de direito que regem as indemnizações.

Art. 13. Os actos da administração da Companhia que importem obrigação, só terão vigor quando assignados por dous directores, indistinctamente.

Paragrapho unico. Nas succursaes e agencias as apolices devem ser assignadas pelos gerentes das primeiras, ou pelos agentes, nas segundas, que tiverem poderes especiaes, de procuração, para o caso.

TITULO IV

Da Administração

Art. 14. A administração da Companhia será exercida por um director-presidente e dous directores, eleitos pela Assembléa Geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Paragrapho unico. O mandato dos directores durará por um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 15. Para substituirem os directores fallecidos ou impedidos, os que resignarem o cargo ou deixarem de aceitar-o, haverá dous supplentes, para esse fim eleitos pela mesma fórma e pelo mesmo prazo de um anno.

Art. 16. O supplente occupará o logar vago de director por todo o tempo que faltar ao mandato do substituido e com as vantagens deste.

Art. 17. Far-se-ha a eleição por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, lançando-se na urna tres listas: uma com um nome para director presidente; outra, com dous nomes para directores; e a ultima igualmente com dous nomes, para supplentes; regulando-se a ordem dos eleitos pela votação que obtiverem, e decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 18. Só poderá ser votado para director ou supplente quem fór accionista.

Art. 19. Nenhum director ou supplente entrará em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com o deposito ou penhor de 20 acções proprias.

Art. 20. Os directores, como os supplentes, quando não forem reeleitos, servirão até que os novos nomeados assumam a gestão, o que sómente terá logar depois de archivada e publicada a acta da sessão em que se effectuou a eleição.

Art. 21. Dado o impedimento de um director e tornando-se necessaria a sua substituição interina, convocar-se-ha o supplente mais votado, e, na falta deste, o immediato.

Art. 22. Os directores nomearão, dentre si, o secretario. Pelo secretario serão lançadas no livro competente as acções das sessões da direcção, que serão assignadas pelos directores presentes, e nas quaes se mencionarão todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, quando preciso for.

Art. 23. No caso de fallecimento ou renuncia do director presidente, reunir-se-ha a assembléa geral, dentro do prazo de 60 dias, para proceder ao preenchimento da vaga.

Art. 24. Os directores são responsaveis, para com os accionistas solidariamente, pela violação da lei e dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. São também responsaveis á companhia pela negligencia, culpa e dolo com que se houverem no cumprimento do mandato: á companhia e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato.

Art. 25. Os vencimentos fixos annuaes da directoria são de Rs. 20.000, sendo: Rs. 60.000 para o director presidente; mais 12 % para cada um dos outros directores; e perceberão dous dos lucros liquidos verificados no anno, constituídos pelas operações effectivamente concluídas, não incluídos os lucros suspensos de annos anteriores, sendo: 5 % para o presidente, 7 %, em partes iguaes, para os dous directores.

Paragrapho unico. Serão pagos pela companhia os impostos sobre vencimentos da administração.

Art. 26. Compete á direcção:

§ 1.º Eleger seu secretario.

§ 2.º Estipular o premio e condições dos contractos de seguros da maneira que lhe parecer mais conveniente, tendo em attenção, quanto aos marítimos, o ponto do destino, a condição do tempo e outras circunstancias; e em relação aos terrestres, quanto ficou declarado nos arts. 9 a 11, sempre encarando a qualidade moral do segurado.

§ 3.º Fazer lançar em livros especiaes as obrigações e encargos dos accionistas, exigindo a assignatura de cada um delles no respectivo termo, que conterá o numero de acções de cada um e que será também assignado, dada a transferencia, nas condições estabelecidas.

§ 4.º Ordenar o pagamento aos segurados, depois de verificados e provados todas as perdas e damnos, até o valor seguro constante da apolice.

§ 5.º Estabelecer agencias e succursaes dentro ou fóra da Republica, separando, quando julgar conveniente, a parte marítima da terrestre, tendo sempre em vista o logar e a moralidade daquelles a quem conferir os necessarios poderes para represental-a.

§ 6.º Nomear, suspender e demittir os empregados e gerentes das succursaes e fixar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 7.º Nomear, suspender e demittir os agentes e estipular a commissão que lhes deve competir, a qual sairá dos premios percebidos dos seguros que realizarem.

§ 8.º Marcar o dividendo annual de accordo com o conselho fiscal, não distribuindo dividendo sinão do saldo dos lucros liquidos; ou, no caso do § 2.º do art. 49, com auxilio da conta garantia de dividendo.

§ 9.º Convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, nos casos em que julgar conveniente, e na conformidade das disposições vigentes.

§ 10.º Elaborar o relatorio das operações e occorrencias de cada anno e do estado da companhia, para ser apresentado á assembléa geral, com o respectivo balanço e parecer do conselho fiscal. O relatorio deverá ser impresso e publicado tres dias, pelo menos, antes da reunião.

§ 11.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e todas as deliberações da assembléa geral.

§ 12.º A direcção representará a companhia em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes e praticará as operações constantes do titulo III destes estatutos.

TITULO V

JÁ ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é a reunião dos accionistas previamente convocada, na fórma da lei, sob a presidencia de uma mesa composta de tres membros, especialmente eleita na sessão ordinaria competente.

§ 1.º Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensavel que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 2.º Os accionistas que possuirem menos de cinco acções concorrerão para a constituição da assembléa geral, tomarão parte na discussão de qualquer assumpto, mas não poderão exercer o voto.

§ 3.º E' igualmente vedado ao accionista, cujas acções não estiverem inscriptas em seu nome, no respectivo livro de registro, pelo menos um mez antes do dia designado para a reunião, tomar parte nas deliberações da assembléa e votar.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria dos socios presentes e em votação symbolica.

§ 1.º Nos casos do art. 7.º, e tratando-se de responsabilidades de director, liquidação da companhia, ou quando a assembléa aprovar, a votação será por escrutinio secreto.

§ 2.º Para todos os fins, em quaesquer deliberações, o numero de votos do accionista estará em relação com o numero de acções que possuir, na fórma do art. 7.º.

§ 3.º O accionista póde fazer-se representar na assembléa geral por procurador ad-hoc, que também seja accionista, sendo para todos os effectos admittido a votar e concorrendo para a constituição da assembléa geral, de accordo com as disposições do art. 7.º.

§ 4.º Não serão admittidos votos por procuração, quando os poderes especiaes desta forem conferidos aos directores e fidejess.

Art. 29. Serão admittidas a votar por si ou por procuradores: os maridos, representando suas mulheres; os paes por seus filhos menores; os tutores ou curadores, por seus tutelados.

Art. 30. As procurações, como os documentos compro-
batorios das qualidades, a que se refere o artigo anterior, se-
rão entregues no escriptorio da companhia tres dias, pelo me-
nos, antes da reunião; e serão conferidos pelo conselho fiscal,
que apresentará, na vespresa desta, uma lista dos que forem
reputados admissíveis, lista que ficará á disposição dos in-
teressados, para ser examinada.

Art. 32. Quando a reunião convocada tiver por fim de liberar sobre a reforma dos estatutos, aprovação de aumento do capital ou liquidação da companhia, carece, para validade se constituir, da presença de acionistas que, no mínimo, representem dous terços do capital social.

Art. 33. Na votação por escrutínio secreto far-se-ha a chamada pelo livro de presença, onde os accionistas assignarão com a declaração do numero de votos correspondentes, entregando elles as respectivas cedulas rotuladas e mencionando o numero de votos.

§ 1.º O presidente será substituído pelo vice-presidente, este pelo primeiro secretário e este pelo segundo.

Art. 35. Para a respectiva eleição far-se-ha uma só lista em que se designarão: dous nomes para presidente e dous para secretarios. Dos primeiros, o que obtiver maioria de votos será o presidente e o immediato o vice-presidente; dos segundos, será 1.º secretario o mais votado e 2.º o immediato.

Paragraphe unico. Nas reuniões extraordinarias só poderá a assembléa tratar dos assumptos para que fôr convocada.

§ 2.º Conhecer do relatório, balanço e contas apresentadas pela direcção e do parecer do conselho fiscal e deliberar sobre sua aprovação.

§ 4.º Resolver sobre todos os negocios, tomar quaesquer decisões sobre tudo quanto interessar possa á companhia, inclusive a alteração dos presentes estatutos.

Art. 39. A aprovação, pela assemblea geral do balanço, contas annuaes e actos administrativos, importará a ratificação dos mesmos e das operações relativas ao referido anno, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DU CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente, dentre os accionistas que possuam cinco ou mais accções, pela assem-

Art. 41. Incumbe ao conselho fiscal dar parecer sobre as negociações e operações da companhia, tomando por base o balanço e contas da direcção e apresental-o a esta para lhe dar publicidade e annexal-o ao relatório annual.

Art. 43. Durante o trimestre precedente a reunião ordinária da assembléa geral, deverá o conselho fiscal examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa, exigir da direcção as informações que julgar convenientes sobre as operações sociaes, cabendo-lhe convocar extraordinariamente, a dita assembléa, ainda fóra do dito prazo, quando occorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 45. Si outros fiscaes não forem eleitos, a direcção ou qualquer de seus membros requisitará do presidente da Junta Commercial a nomeação de quem os substitua ou sirva durante o seu impedimento.

Art. 47. Os membros do conselho fiscal serão anualmente eleitos e perceberão vencimentos, pelas funções que lhes são commettidas, de 2:400\$ annuaes, cada um.

Paraphrasis unico. São inelegiveis para o conselho fiscal os directores, fiscaes ou agentes de companhias congeneres.

DAS RESERVAS

§ 1.º A conta «Fundo de reserva» será aumentada anualmente com 20 %, pelo menos, dos lucros líquidos verificados.

Art. 49. Serão mantidas as contas «Lucros suspensos» «Garantia de dividendo», para as quaes passarão, indistinctamente, a juizo da direcção, os saldos verificados sobre a receita, depois de attendido o «Fundo de reserva» e considerado o dividendo a distribuir pelos accionistas.

§ 1.º A conta «Lucros suspensos» será oportunamente aplicada, segundo as necessidades da companhia, tendo por fim immediato concorrer para pagamento de sinistros, quando estes excedam da receita annual.

§ 2.º A conta «Garantia de dividendo» é destinada:
xiliar, ou mesmo concorrer com o quanto fôr necessário para
a distribuição do dividendo;

a) de 8 % nos annos em que a receita for insufficiente para isso;

b) de 6 %, quando a conta «Lucros suspensos» tiver sido desfalcada, por motivo de prejuizos.

§ 3.º Nenhum dividendo será distribuído quando rifiquem perdas que excedam da receita e do saldo da conta «Lucros suspensos».

Art. 50. Fica a direcção autorizada a crear uma caixa denominada «Reserva beneficente», iniciando-a com o capital de 100 contos de réis (100:000\$), transferidos do dito de «cem contos de réis» (100:000\$), com auxilios de «Lucros suspensos», e destinada a soccorrer, com auxilios e pazos de lhas garantir a subsistencia, os empregados da acção das succursaes, inclusive os gerentes destas, que, tendo prestado bons serviços á companhia, por prazo não inferior a cinco annos.

anos, ficarem inhabilitados, por motivo de accidente ou de molestia, para o trabalho consecutivo.

§ 1.º Esta conta receberá annualmente o credito correspondente a 1 % do dividendo distribuido aos accionistas.

§ 2.º Na prestação destes soccorros a direcção deverá considerar o tempo e o merecimento dos serviços do empregado soccorrido.

§ 3.º No caso de liquidação da companhia o saldo desta reverterá para o activo, salvo applicação outra que fôr determinada pela assembléa geral dos accionistas.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Nos casos omissos nos presentes estatutos recorrer-se-ha aos principios de direito que regem as sociedades anonymas e os que regulam o contracto de seguros, natureza e condições dos riscos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

São mantidos nos seus cargos, por todo o presente exercicio, os actuaes membros da mesa da assembléa geral, os directores e supplentes, e bem assim o conselho fiscal e supplentes.

Approvados assim afinal e definitivamente os estatutos, o accionista Sr. Viriato de Bittencourt Leite propoz que a assembléa mandasse lavrar a acta da presente sessão, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessario, afim de que lida, posta em discussão e approvada, fosse logo assignada por todos os presentes; o que, acceito unanimemente, se executou. E nada mais havendo a tratar, a presente acta, com os estatutos approvados, foi lida, submettida á votação, approvada e vae ser assignada por todos os accionistas presentes, para todos os effeitos legais e constar onde convier. — *Vital H. Baptista Soares*, P., 5 acções. — *Manoel Rodrigues Pedreira*, 1.º secretario, 20 acções. — *Osorio Moreira Brandão*, 2.º secretario, 10 acções. — *Francisco J. Roiz Pedreira*, por si e por sua mulher *Margarida E. S. Pedreira*, 35 acções. — *José Maria Souza Teixeira*, 400 acções. — *Bernardino Vicente d'Araujo*, 51 acções. — *Rodrigues, Fernandes & Comp.*, 30 acções. — *José Joaquim Fernandes Dias*, 40 acções. — *Francisco Pereira Junior*, 15 acções. — *Oscar Cardoso Costa*, 5 acções. — *Costa & Filhos*, 15 acções. — *F. M. de Góes Calmon*, 10 acções. — *Francisco J. R. Pedreira Junior*, 30 acções. — *Leonadro H. de Azevedo*, 10 acções. — *Antonio Joaquim da Motta*, 17 acções. — *Joaquim Lopes Brandão*, 40 acções. — *Mario Gomes dos Santos*, 10 acções. — *Angelo de Sá*, 50 acções. — *Maria Teixeira Ribeiro de Sá*, por procuração, 85 acções. — *Francisco de*

Sá, por procuração, 50 acções. — *Souza Teixeira & Comp.*, 20 acções. — *João Joaquim de Souza Sobrinho*, 40 acções. — *Viriato de Bittencourt Leite*, por si e por procuração de dona Andreolina Emilia da Silva Costa, 13 acções. — *Eugenio Teixeira Leal*, 15 acções. — *Joseph Lyon Fell Junior*, 8 acções. — *Pamphilo d'Utra Freire de Carvalho*, por si e por sua mulher D. Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, 25 acções. — Por procuração de Maria Joaquina Bastos, 47 acções. — *José Abreu*, por si e por procuração de: 10 acções. — *Joseph Doria Neto*, 15 acções. — *Polydoro Bittencourt*, 15 acções. — *D. Henriqueta Rosa de Magalhães Borges*, 22 acções. — *João Ribeiro de Lacerda*, 23 acções e *D. Endeina Wense de Oliveira*, 50 acções. — *José Antonio da Cruz*, 17 acções. — *Domingos Rodrigues de Barros*, 20 acções. — *Arlindo de Fides Elbe*, 5 acções. — *Antonio Vieira de Andrade*, 8 acções. — *Bernardô Mauderli*, por Maria Rosa Vieira Mauderli, 10 acções. — *London & River Plate Bank, Limited; Ed. Kradoock*, gerente in-rino, 125 acções. — Por procuração de Maria Miranda Carvalho, por seu cypatelado João Vicente Carvalho, *Fabio Carvalho* e por mim, 105 acções. — *Henrique de Almeida Costa Junior*, 5 acções. — *Dr. Oscar Teixeira*, por sua mulher dona Margarida Pedreira Teixeira, 20 acções. — *Antonio Miguel Kiappe*, 7 acções. — *João Baptista Tuvo*, 7 acções. — *Antonio da Costa Lino*, 15 acções. — *Elisario da Silveira Andrade*, 5 cções. — *Carlos Teixeira Ribeiro*, por sua mulher Alzira da Silva Ribeiro, 7 acções. — *José Alves Cardoso Costa*, 7 acções. — *José Joaquim Vieira Lopes*, por si e sua mulher D. Maria Constança Guimarães Lopes, 62 acções. — *José da Nova Monteiro*, 15 acções. — *Dr. Raul J. Cardoso Costa*, 5 acções. — *Antonio Marques Fernandes*, 10 acções. — *Demetrio Cyriacô F. Tourinho*, 6 acções. — *Luiz Moreira*, 19 acções.

Bahia, 11 de julho de 1923. — Pela Companhia Alliança da Bahia. — Os directores, *Francisco J. Roiz Pedreira*. — *J. M. Souza Teixeira*. — *Bernardino Vicente d'Araujo*. (6.994)